



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 13827.000385/2001-22  
**Recurso nº** : 135.763  
**Sessão de** : 03 de julho de 2007  
**Recorrente** : SUPERCOURO ACABAMENTOS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.334**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Nanci Gama e Anelise Daudt Prieto.

ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

MARCIEL EDER COSTA  
Relator

Formalizado em:

17 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

## RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório (fl.163) proferido pela DRJ- RIBEIRÃO PRETO/SP, o qual passo a transcrevê-lo:

*"A interessada foi excluída do Simples (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte), em razão de apresentar pendências junto ao INSS. Ingressou com pedido de Solicitação de Revisão da Vedaçāo/Exclusão à opção pelo Simples, que foi indeferido, em razão da falta de apresentação da Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa do INSS.*

*Manifestou inconformismo com o ato do Sr. Delegado da DRF/Bauru, alegando que teria impetrado Mandado de Segurança contra o Instituto Nacional de Seguridade Social, tendo em vista a negativa daquele Instituto em deferir o seu pedido de parcelamento em 240 meses. Afirmou que não poderia ter sido excluída do Simples, porque estaria aguardando a prestação jurisdicional.*

*O processo foi encaminhado para diligência a fim de serem anexados os documentos relativos ao andamento da ação judicial. Retomou com a informação de fl. 25, na qual consta que a impetrante não obteve a liminar pleiteada, bem como a ação foi julgada improcedente em 1ª Instância, o que acarretou a interposição de Recurso de Apelação, que se encontra atualmente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SP), para julgamento.*

Anexou cópia do Mandado de Segurança (fis. 26 a 51), bem como cópia do protocolo da interposição do Recurso de Apelação, datado de 30 de julho de 2001.

Cientificada em 01/06/2006 da decisão de fls.60-62, a qual indeferiu a solicitação, mantendo a exclusão do Sistema Simplificado, a empresa Contribuinte apresentou Recurso Voluntário e documentos (fls.67-100) em 23/06/2006, alegando, em síntese, que parcelou seu débito previdenciário, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.684/2003, firmando Termo de Adesão, tendo efetuado o pagamento de mais de 35 parcelas, o que ensejou a suspensão da exigibilidade.

Em razão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 9, de 05 de junho de 2007 (DOU de 06/06/2007), afasta-se a exigência da garantia recursal, que nesse caso, inclusive, já era dispensada face a ausência de valoração para o crédito tributário em discussão.

É o relatório.

## RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório (fl.163) proferido pela DRJ- RIBEIRÃO PRETO/SP, o qual passo a transcrevê-lo:

*"A interessada foi excluída do Simples (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte), em razão de apresentar pendências junto ao INSS. Ingressou com pedido de Solicitação de Revisão da Vedaçāo/Exclusão à opção pelo Simples, que foi indeferido, em razão da falta de apresentação da Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa do INSS.*

*Manifestou inconformismo com o ato do Sr. Delegado da DRF/Bauru, alegando que teria impetrado Mandado de Segurança contra o Instituto Nacional de Seguridade Social, tendo em vista a negativa daquele Instituto em deferir o seu pedido de parcelamento em 240 meses. Afirmou que não poderia ter sido excluída do Simples, porque estaria aguardando a prestação jurisdicional.*

*O processo foi encaminhado para diligência a fim de serem anexados os documentos relativos ao andamento da ação judicial. Retomou com a informação de fl. 25, na qual consta que a impetrante não obteve a liminar pleiteada, bem como a ação foi julgada improcedente em 1<sup>a</sup> Instância, o que acarretou a interposição de Recurso de Apelação, que se encontra atualmente no Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região (SP), para julgamento.*

Anexou cópia do Mandado de Segurança (fis. 26 a 51), bem como cópia do protocolo da interposição do Recurso de Apelação, datado de 30 de julho de 2001.

Cientificada em 01/06/2006 da decisão de fls.60-62, a qual indeferiu a solicitação, mantendo a exclusão do Sistema Simplificado, a empresa Contribuinte apresentou Recurso Voluntário e documentos (fls.67-100) em 23/06/2006, alegando, em síntese, que parcelou seu débito previdenciário, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.684/2003, firmando Termo de Adesão, tendo efetuado o pagamento de mais de 35 parcelas, o que ensejou a suspensão da exigibilidade.

Em razão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 9, de 05 de junho de 2007 (DOU de 06/06/2007), afasta-se a exigência da garantia recursal, que nesse caso, inclusive, já era dispensada face a ausência de valoração para o crédito tributário em discussão.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator.

Trata-se de processo de exclusão da empresa Contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, sob argumento de pendências da empresa/sócios junto ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. Não consta dos autos o Ato Declaratório Executivo, apenas o documento de fl.15.

O art. 23, parágrafo único, da Lei 9.317/96, prevê que “*a exclusão de ofício dar-se-á mediante ADE da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo administrativo fiscal da União, de que trata o Decreto 70.235, de 06 março de 1972*”.

Deve ser considerado válido o ato administrativo quando expedido em absoluta conformidade com as exigências do sistema normativo.

Sendo o ato declaratório de exclusão um ato administrativo vinculado, visto que a lei instituidora do Simples estabelece os requisitos e condições de e sua realização, para produzir efeitos válidos é indispensável que atenda a todos os requisitos previstos na lei. Desatendido qualquer requisito, o ato torna-se passível de anulação, pela Administração ou pelo Judiciário.

Para fins de análise da validade do ato, é necessário verificar se realmente ocorreu o motivo em função do qual foi praticado e se há correspondência entre este e o motivo previsto na lei. Não havendo correspondência entre o motivo de fato e o motivo legal o ato será viciado, tornando-se passível de invalidação.

Ocorre no presente processo não consta dos autos o Ato Declaratório de Executivo, apenas o documento de fl. 15, tornando impossível a sua análise quanto a sua validade.

Desta feita, converto o presente julgamento em diligência à repartição de origem para que esta se manifeste a respeito da ausência do Ato Declaratório de Exclusão, informando a razão da ausência e se possível, suprir a sua falta.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2007.

MARCIEL EDER COSTA - Relator